## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/16.

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Emenda O4

- Inclui art. 2° - A no PLC n°15/16.

......

"Art. 2°-A Ficam incluídos §§ 1° a 6° no art. 10 da Lei n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

Art.10.

- § 1º Considera-se gestão da Câmara de Compensação Tarifária CCT a administração de todas as receitas advindas do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre STPOA em conta pública especial e específica da EPTC, em instituição financeira oficial.
- § 2º Constituem receitas do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre STPOA, dentre outras que lhe forem destinadas:
- I Recursos oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, da venda de vale -transporte e de passagem escolar e outras antecipações adotadas pela Administração Municipal;
- II Dotação orçamentária e transferências de recursos do Município, do Estado e da União destinados à área do transporte público;
- III rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
  - IV Doações e contribuições de pessoas físicas;
- V Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas jurídicas;

 ${
m VI}$  — Contrapartidas e medidas mitigatórias de estudos de impacto de transporte público; e

VII - recursos provenientes da veiculação de publicidade nos ônibus.

§ 3º Os recursos financeiros serão repassados pela EPTC aos consórcios operacionais de cada uma das bacias, na proporção de sua participação e do cumprimento de suas obrigações.

§ 4º Após o repasse dos recursos financeiros aos consórcios, a EPTC deverá:

I – em caso de superávit, aplicá-los no Sistema Municipal de Transporte
 Coletivo; e

II - em caso de déficit, complementá-los com recursos extra tarifários.

§ 5º O eventual repasse da gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica a terceiros ou às empresas concessionárias, deverá ser precedido de autorização legislativa.

§ 6º Da receita prevista no inc. III do § 2º deste artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser carreados para fundo específico, destinado à instituição do passe livre, a ser criado e regulamentado pelo Executivo Municipal. " (NR)

Justificativa

Da tribuna

Ver Sofia Cavedon

Sala das Sessões,

Líder da Bancada do PT

Munto Symboni